TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***04.985/10***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Aroldo Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Puxinanã**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 35/41, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 536.394,46**, representando **7,63%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 332.055,83**, representando **61,91%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,88%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R$ 713,52;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 14 a 16 de fevereiro de 2011;

  Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Aroldo Dantas**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 44/56 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 60/9, entendendo remanescer a seguinte falha:

a) **Despesas não licitadas, no valor de R$ 9.600,00, infringindo a Lei nº 8.666/93 (item 3.2).**

O defendente informou que a despesa refere-se à contratação de serviços de assessoria contábil, a qual se enquadra na Inexigibilidade de Licitação, consoante já tem se pronunciado repetidamente esse Tribunal de Contas. A contratação se fundamentou no art. 13, II, no art. 25, II, e parágrafo 1º todos da Lei nº 8.666/93, os quais admitem a possibilidade de inexigibilidade de licitação para as hipóteses de contratação de serviços técnicos profissionais com pessoa física ou jurídica que ateste notória especialização.

A Unidade Técnica ressaltou que, de acordo com o entendimento firmado no Parecer nº 808/2010 (datado de 13.05.2010) da lavra do Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, a inexigibilidade de licitação obriga a presença simultânea dos seguintes requisitos: 1) inviabilidade de competição; 2) previsão do serviço no art. 13; 3) singularidade do serviço (singularidade objetiva) e 4) notória especialização (singularidade subjetiva). O Membro do Parquet afirmou, no parecer, que a singularidade do objeto há de se somar à singularidade do executor do serviço, sendo descabidos argumentos na direção da experiência e da qualificação profissional dos contratados.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, e considerando que a única falha remanescente foi a ausência de do processo de inexigibilidade de licitação para a assessoria contábil contratada, no valor anual de R$ 9.600,00, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Aroldo Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã, exercício financeiro **2009**;

2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;

3) Recomendem a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas da Lei de Licitações, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.985/10
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Puxinanã-PB**
Presidente Responsável: **Aroldo Dantas**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas. Exercício 2009. Julga-se Regular a prestação de contas.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0365/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.985/10**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Aroldo Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã/PB**, exercício financeiro **2009**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) *JULGAR REGULAR* a prestação de contas do Sr. Aroldo Dantas, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã, exercício de 2009;

2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal*;*

3) *RECOMENDAR* à atual Administração da Câmara a estrita observância às normas da Lei de Licitações, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 8 de Junho de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO